

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2011, que *altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.*

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi.

A alteração proposta pelo ilustre Senador Blairo Maggi, conforme atesta a Justificação do PLS nº 317, de 2011, objetiva que os municípios “passem a receber em energia, e não mais em espécie, metade da compensação pela exploração de recursos hídricos” de forma a instar “os Municípios a planejarem uma política industrial na sua jurisdição, visando a atrair indústrias com o incentivo de energia barata e até mesmo gratuita”, gerando emprego e aumentando a receita tributária desses Entes.

O PLS nº 317, de 2011, é composto por seis artigos.

O art. 1º do PLS altera dispositivos da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para permitir que os estados, o Distrito Federal e os municípios recebam compensação financeira ou participem no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais. Além disso, isenta da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) com capacidade entre 10 e 30

mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei nº 7.427, de 26 de dezembro de 1996.

O art. 2º determina que a compensação financeira e a participação no resultado, inclusive os royalties de Itaipu, sejam pagas parte em espécie e parte em energia. Estabelece ainda que a energia seja aplicada em programas de geração de emprego e renda no município, os quais deverão ser aprovados pelas Câmaras Municipais.

O art. 3º altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para adequar a distribuição percentual da CFURH entre os estados, municípios e órgãos da administração direta da União às modificações mencionadas anteriormente.

O art. 4º determina que o regime de participação no resultado deverá ser aplicado às usinas hidroelétricas que entrarem em operação após a publicação da lei.

Por fim, os arts. 5º e 6º dispõem, respectivamente, sobre a revogação do art. 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que alterou o art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, e sobre a cláusula de vigência da lei.

O ilustre Senador Blairo Maggi menciona na Justificação da proposição em análise que os municípios têm usado os recursos financeiros advindos da CFURH de forma ineficiente, quando não ilegal, razão pela qual propõe que as municipalidades passem a receber parte da compensação em energia, que deve ser destinada a projetos de geração de emprego e renda.

A matéria foi lida em Plenário, em junho de 2011, e encaminhada para apreciação e deliberação desta Comissão e da Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não houve emendas no prazo regimental.

Nesta sessão legislativa, na condição de Presidente da CMA, avoquei a relatoria de tão importante matéria.

II – ANÁLISE

Cabe à CMA, conforme art. 102-A, II e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente e à defesa do consumidor.

O PLS encontra fundamento no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, que assegura a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos da lei. Ademais, a matéria em análise não está incluída entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, elencadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Portanto, entendemos que o PLS atende aos requisitos de constitucionalidade e está notadamente dentro do campo de competência legislativa do Congresso Nacional.

Também não há restrições a fazer quanto à juridicidade e à regimentalidade. Quanto à técnica legislativa, entendemos a necessidade de ajustar o art. 2º, a fim de transformar o § 3º-A, a ser incluído no art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, em § 7º, com a devida renumeração dos demais parágrafos; e (ii) suprimir o art. 5º do PLS, uma vez que conferir nova redação a um dispositivo não requer revogação de outro que o modificou.

No mérito, deve-se lembrar de que os municípios representam a ponta de execução de políticas públicas e estão diretamente em contato com a população atendida pelos serviços prestados pelo Estado. Por isso, não cabe somente ao Presidente da República e aos Governadores a preocupação de incentivar o desenvolvimento das diferentes regiões do País. Os municípios podem e devem procurar mecanismos que criem renda e qualidade de vida para os cidadãos.

A proposta apresentada pelo ilustre autor busca dotar os municípios de instrumento eficaz de indução de renda, por meio de programas específicos a serem discutidos e aprovados pelas Câmaras Municipais. A energia que os municípios passarão a receber, como participação nos resultados, induzirá a implantação de parques industriais e, com isso, levará o desenvolvimento para mais de 700 municípios que hoje recebem CFURH.

Os municípios que atualmente recebem essa participação em pecúnia poderão optar pela continuidade desse sistema ou pelo novo regime, o que mitiga impactos em suas finanças.

Segundo a Aneel, nas Regiões Norte e Nordeste, 19 e 54 municípios, respectivamente, recebem a CFURH. A partir do que propõe o PLS nº 317, de 2011, esses Entes poderão utilizar a energia elétrica, na forma de participação nos resultados, para desenvolvimento de política industrial de acordo com as peculiaridades de cada região.

Uma vez que o município promova medidas dentro de política industrial sustentável, em consonância com as melhores práticas ambientais, gerará benefícios para o meio ambiente e para a geração futura. Além disso, atraindo empresas de interesse do consumidor, poderá aumentar a oferta de bens naquela região, o que poderá beneficiar o consumidor.

Por fim, a fim de não afetar as finanças dos municípios, entendemos ser necessário suprimir o dispositivo que estabelece a isenção da CFURH para as PCH com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei nº 7.427, de 1996.

Assim, submeto à análise de vossas excelências, como sugestão para aperfeiçoamento do projeto, a Emenda nº 1/CMA, que visa suprimir a alteração no inciso I do art. 4º da lei nº 7.990, de 1989, e as Emendas nº 2/CMA e nº 3/CMA, que visam adequação do PLS à técnica legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 317, de 2011, e pela sua aprovação, no mérito, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1/CMA

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º do PLS nº 317, de 2011, no inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Emenda nº 2/CMA

Suprima-se o art. 5º do PLS nº 317, de 2011, renumerando os demais.

Emenda nº 3/CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 317, de 2011:

“**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A distribuição mensal da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei, será feita da seguinte forma.

I – dois inteiros e sete décimos pontos percentuais, em pecúnia, aos Estados;

II – um inteiro e trinta e cinco centésimos pontos percentuais, em pecúnia, aos Municípios;

III – um inteiro e trinta e cinco centésimos pontos percentuais, em energia, aos Municípios;

IV – seis décimos de ponto percentual, em pecúnia, à União, distribuído da seguinte forma:

- a) trinta por cento ao Ministério do Meio Ambiente;
- b) trinta por cento ao Ministério de Minas e Energia;
- c) quarenta por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Na distribuição da compensação financeira e da participação no resultado da exploração, o Distrito Federal receberá os montantes correspondentes às parcelas de Estado e de Município, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos *royalties* ou da participação no resultado da exploração, devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes,

e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

.....
§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere a alínea c) do inciso IV do *caput* deste artigo serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

§ 7º A parcela de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, devida aos Municípios, será calculada pela energia média mensal produzida pela hidroelétrica no ano anterior.

§ 8º A energia de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será aplicada em programas de geração de emprego e renda, por meio de incentivos não tributários a indústrias que queiram se instalar nos Municípios.

§ 9º Caberá às Câmaras Municipais dos Municípios beneficiados com compensação financeira e participação no resultado da exploração dos recursos hídricos discutir e aprovar os programas de que trata o § 8º deste artigo.

§ 10 O detentor de concessão ou autorização de geração de energia hidroelétrica será responsável pela contratação da energia de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, em nome do Município, e pelo pagamento do contrato, caso a hidroelétrica localizada no Município não disponha de energia descontratada para atender o disposto nesta Lei.”(NR)”

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2015.

Senador Ataídes Oliveira, Vice-
Presidente no exercício da
Presidência

Senador Otto Alencar, Relator